

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — RJ**

**DESEMBARGADOR LUIZ NORONHA DANTAS**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sugerir o presente

**PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE VERBETE SUMULAR**

que tem por objeto a criação do verbete sumular da “teoria do desvio produtivo do consumidor”, posto que o tema corresponde à jurisprudência dominante e decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos padrões decisórios do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça Estaduais e outras fontes, todas colacionadas abaixo e, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ**

A Lei 13.105 de 2015 no art. 926 §1º positiva que a edição de enunciado de súmula segue os pressupostos do respectivo regimento interno. Por sua vez o Regimento Interno do TJRJ, em seus artigos 121 e 122, enumerando o objeto e os legitimados para apresentação da sugestão de procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular do referido Tribunal, veja-se:

**Lei 13.105 de 2015:**

Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

**RITJRJ:**

Art.121 - Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art.122 - O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Assim, conclui-se que há expressa determinação pela principal lei de ritos quanto à simulação<sup>1</sup>, bem como a autorização regimental para a proposição do presente procedimento de inclusão de verbete sumular no âmbito do TJRJ.

## 2. DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de Procedimento que tem por objeto a inclusão de verbete sumular referente à “Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor – O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada<sup>2</sup>”. Tema original criada pelo advogado Dr. Marcos Dessaune<sup>3</sup> em obra do mesmo título.

A simulação de um determinado tema, após todo o devido processo legal / regimental do respectivo Tribunal, tem como um dos alicerces a expressa previsão Constitucional do art. 5, LXXVIII<sup>4</sup>, eis que determina a criação de meios (mecanismos) com fins de garantir a razoável

---

<sup>1</sup>Regimento interno do STJ Disponível em : < <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3839> :< Art. 172. A Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, simulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros. >. Acesso em 17 jul. 2019.

<sup>2</sup>DESSAUNE, Marcos: *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor – O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2.ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017.

<sup>3</sup>Autor da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, do Código de Atendimento ao Consumidor (CAC) e das Histórias de um Superconsumidor. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá e diplomado em Business pela Indiana University. Aperfeiçoado em Qualidade de Atendimento ao Cliente pela Disney University e pela Fundação Getúlio Vargas. Treinado em Resolução de Conflitos Administrativos pelo Ombudsman Federal da Bélgica e pelo Provedor de Justiça de Portugal. Membro do Instituto Brasilcon. Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB. Advogado, mediador, consultor e palestrante na área de Relações de Consumo. Disponível em :< <http://marcosdessaune.com.br/> >. Acesso em 16 set. 2019.

<sup>4</sup>Constituição Federal - Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>: Art. 5º (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

duração do processo, bem como sua celeridade, focando na segurança jurídica das decisões<sup>5</sup> (interlocutória, sentença ou acórdão) dos tribunais.

Temos no atual CPC uma clara preocupação do legislador quanto a Constitucionalização do sistema processual, para tanto basta ser observado o que dita o art. 1º da Lei 13.105/2015. Tal sentimento é gerado pela necessidade de haver uma congruência entre o CPC/2015 e os ditames da própria Constituição, que, entre diversos, almeja estabelecer métodos que viabilizem a celeridade da tramitação do processo dentro de um tempo razoável. Neste contexto cabe aos tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a com estabilidade, integridade e coerência. Mas este comando não foi idealizado para servir apenas de referência normativa. Pois um dos mecanismos legitimados para a já dita celeridade processual são as súmulas sendo mais técnico, os enunciados de súmula. Para a sua formação é necessário a identificação e estudo de sua expressa previsão no CPC, junto ao seu art. 926.

Vamos compor a sua compreensão a partir do seguinte silogismo: Todo enunciado de súmula é editado a partir das correspondentes jurisprudências dominantes de um Tribunal, que necessitam de precedentes circunstanciais fáticos para a sua construção. Logo, temos os seguintes axiomas provenientes de Câmara<sup>6</sup>:

O enunciado de súmula, de outro lado, não é uma decisão tomada em caso prévio. O que se tem ali é um extrato de diversas decisões. Esclareça-se melhor este ponto. A súmula é, na verdade, um repositório de enunciados que representam um resumo da jurisprudência dominante de um tribunal. Súmula não é jurisprudência, mas um extrato da jurisprudência dominante de um tribunal. E, principalmente, súmula não é precedente. O enunciado de súmula não é nem mesmo jurisprudência. Ele é, como vem sendo reiteradamente afirmado, um extrato da jurisprudência dominante de um tribunal.

Do mesmo autor, mas em outra obra, temos Câmara<sup>7</sup>.

Perceba-se, então, que há uma diferença quantitativa fundamental entre precedente e jurisprudência. É que falar sobre precedente é falar de uma decisão judicial, proferida em um determinado caso concreto (e que servirá de base para a prolação de futuras decisões judiciais). Já falar de jurisprudência é falar de um grande número de decisões judiciais, que estabelecem uma linha constante de decisões a respeito de certa matéria, permitindo que se compreenda o modo como os tribunais interpretam determinada norma jurídica. A

---

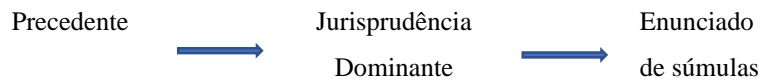
<sup>5</sup>Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 2015. Disponível em <: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; >: Acesso em 17 jul. 2019.

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas: *Levando os padrões decisórios à sério*. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 220-221.

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017 p. 368

distinção é relevante porque – como se verá melhor adiante – o sistema brasileiro de precedentes é construído para que haja uniformidade de decisões em causas idênticas (notadamente, ainda que não exclusivamente, no que diz respeito às assim chamadas demandas repetitivas). De outro lado, a jurisprudência serve de base para a uniformização de entendimento a respeito de temas que se manifestam em causas diferentes.

Têm-se, então, a seguinte percepção gráfica:



Com efeito, a sumulação da teoria em comento, estará em alinhamento com a Lei 13.105/2015 em seu art. 926<sup>8</sup>, eis que cabe aos Tribunais a uniformização da jurisprudência, visando a sua estabilidade integridade e coerência.

Outros fatores que permeia a necessidade da sumulação do tema é o fato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ser um tribunal de grande porte<sup>9</sup> desde a primeira edição do anuário do CNJ Justiça em Números<sup>10</sup>. E, segundo este mesmo anuário, desde 2009, o TJRJ está, com pequena variação, em primeiro lugar como Tribunal mais produtivo do país, segundo o “Justiça em Números de 2019 ano base 2018”, pela décima vez consecutiva<sup>11</sup>. Com a aprovação da criação desta súmula o TJRJ estará, mais uma vez, na vanguarda da justiça brasileira e alinhada com os objetivos propostos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 de razoabilidade quanto a duração do processo através do mecanismo da sumulação que garantam celeridade na tramitação pela segurança jurídica.

---

<sup>8</sup>Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 2015. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente >: Acesso em 17 jul. 2019.

<sup>9</sup>Mecanismo de extrema relevância que particiona os tribunais por porte (escore), avaliação iniciada em 2009, tomando por base que a Justiça dos Estados foram divididos em três grupos, distinguindo-os. O objetivo deste particionamento é o de estabelecer métricas comparativas estabelecendo os tribunais em grande, médio e pequeno porte. Evitando-se comparações de desempenho de tribunais pequenos como os de Roraima (TJRR) e do Acre (TJAC), com os possuem estrutura diferenciada como os Rio de Janeiro (TJRJ) e o de São Paulo (TJSP), pois são considerados de grande porte. Para tal particionamento foram considerados os seguintes parâmetros: dados anuais da despesa total da Justiça; casos novos; processos em tramitação; quantidade de magistrados e servidores, inclusive estagiários e terceirizados e número de servidores da área judiciária. Foi empregada a técnica estatística de análise de componentes principais. Pelos critérios atuais (Justiça em Números 2018<sup>9</sup>), o primeiro grupo (grande porte) é formado pelos tribunais de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG), Rio Grande do Sul (TJRS) e Paraná (TJPR).

<sup>10</sup>CNJ - Anuário justiça em números. Disponível em :< <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/> >: Acesso em 30 set. 2019.

<sup>11</sup>Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro :< <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6647017> >: Acesso em 3- set. 2019.

A “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor” é aplicada em padrões decisórios no STJ, TJRJ, Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunal Trabalhista e em notícias nacionais e internacional, como se verá nos itens 6 e 7.

Destacamos que a teoria ultrapassou a sua intervenção nas relações de consumo e cruzou o oceano atlântico. Sendo empregada na seara dos Tribunais trabalhista e de direito administrativo (anexo 5) e tendo despertado interesse em Portugal (anexo 6.4).

Neste cenário a Ordem dos Advogados do Brasil, no cumprimento de suas funções institucionais e, em defesa das prerrogativas dos advogados do Estado do Rio de Janeiro, e do Estado Democrático de Direito, entende que o desvio produtivo do consumidor deve ser sumulado, posto que o tema corresponde à jurisprudência dominante, de acordo com as motivações, doutrina aplicável e precedentes necessários a seguir expostos.

### **3 – DA INCLUSÃO DO VERBETE SUMULAR - “O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMÍDO E INDENIZÁVEL *IN RE IPSA*”.**

Em uma breve exposição, a relação de consumo tem na Lei 8.078 de 1990<sup>12</sup> a sua principal positividade. Para o seu emprego é necessário a existência de um consumidor, conforme artigos 2º<sup>13</sup>, 17º<sup>14</sup> e 29º<sup>15</sup> e de um fornecedor, art. 3º e parágrafos<sup>16</sup>. Neste viés é necessário que o fornecedor exerça a sua atividade de forma a satisfazer as necessidades do consumidor de forma

---

<sup>12</sup>Código de proteção e defesa do consumidor - Lei 8.078 de 1990. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm) >: Acesso em 27 jul. 2019.

<sup>13</sup>Lei 8.078 de 1990 - Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>14</sup>Lei 8.078 de 1990 - Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>15</sup>\_\_\_\_\_ - Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

<sup>16</sup>\_\_\_\_\_ - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

lícita, satisfatória e com a qualidade esperada atingindo assim a legítima expectativa da boa-fé do consumidor.

Nesta relação o fornecedor não deve atuar de maneira a gerar qualquer tipo de dano ao consumidor. Seja pelo bem de consumo por sí (produto / serviço), seja pela solução de problemas que não deveriam existir, mas, em existindo, que tenha uma solução no menor espaço temporal possível. Pois o consumidor deve empregar o tempo de sua existência a qualquer tipo de atividade, exceto para resolver problemas que, repetimos, sequer deveriam ser impostos na vida social e normal do consumidor, mas em havendo devem ser de pronto resolvidos, dano cuja existência possa ser atribuída de forma culposa ou dolosa.

Neste cenário tem-se que o fornecedor omite, dificulta ou recusa a resolução do problema original em prazo razoável com a expectativa do consumidor<sup>17</sup>, gerando assim o desvio produtivo do consumidor, em decorrência do seu tempo vital desperdiçado por ser: finito, inacumulável e irre recuperável que será estudado no item a seguir.

### **3.1 – Pressupostos do desvio produtivo do consumidor – tempo e vulnerabilidade:**

Diante do contexto da existência do dano, o consumidor, não raro, tem a solução da situação em mãos exclusivas do fornecedor, que não a resolve ou demora um tempo muito além do necessário e muito aquém da expectativa do consumidor. E pior, uma vez empregado para este fim este tempo é totalmente irre recuperável, nas palavras do seu autor têm-se<sup>18</sup>:

O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo.

---

<sup>17</sup>Op. cit. Pág. 235.

<sup>18</sup>Op. cit. Pág. 246.

O tempo em questão é o ponto nevrálgico da teoria do desvio produtivo do consumidor, eis que este “desvia<sup>19</sup>” de quaisquer de atividades direcionando esforços, intelectualidade, paciência entre outros para um evento a que não deu causa e sequer é o responsável, pelo qual define-se<sup>20</sup>:

Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais.

Tal desvio temporal confronta a liberdade no exercício de atividades lícitas a que qualquer pessoa, diga-se consumidor, tem, pode e deve direcionar seu tempo, seja para momentos de, por exemplificação: atividades profissionais (laborativas / estudantis); descanso (físico) e lazer (prazer).

Acrescenta-se ao critério tempo a vulnerabilidade que é ínsito ao consumidor, sendo tipificado no art. 4, I<sup>21</sup> e no art. 39, IV<sup>22</sup> da Lei 8.078 de 1990<sup>23</sup>. Na primeira previsão legal temos que a hipótese geral de que todo consumidor, independentemente de seu *status* (técnica, social ou financeira) é vulnerável, dado o seu reconhecimento no mercado de consumo, e com relevância principiológica. A segunda hipótese é concernente ao consumidor hipervulnerável, exemplificado como a pessoa idosa, a criança, enfermo, ou, ainda de baixa intelectualidade.

A consequência do preenchimento dos pressupostos (tempo e vulnerabilidade) para a configuração do desvio produtivo do consumidor é o da impossibilidade deste em utilizar livremente a sua vida de acordo com os seus interesses particulares. E à partir desta situação a que não deu causa a sua singela constatação gera dano extrapatrimonial *in re ipsa*, distinto do dano moral, e que será trabalhado no item seguinte.

---

<sup>19</sup>EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Revista direito em movimento. Volume 17 – Número 1. 1º semestres / 2019. Disponível em :<  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf)>: Acesso em 22 set. 2019.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup>Lei 8.078 de 1990 – Código de Proteção e defesa do consumidor – art. 4º, I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_ – art. 39, IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

#### **4 – DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL E DANO EXTRAPATRIMONIAL PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR:**

O dano moral é autônomo, sendo positivado em diversas normas, desde a Constituição Federal (art. 5, inciso X), perpassando pela Lei 10.406 de 2002, no ato ilícito (artigos 186 e 927), no capítulo dedicado aos direitos da personalidade (artigos 11 ao 21) e , finalizando, (considerando a temática central) da Lei 8.078 de 1990 (art. 6, incisos VI e VII). Tais fundamentos direcionam ao raciocínio que haverá dano moral quando resultar de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, e com isso caracteriza-se o abalo psicológico, atingindo a integridade psicofísica, havendo ato ilícito pertinente aos direitos da sua personalidade e, em especial, nas relações de consumo como seu direito básico. É de caráter subjetivo quanto à sua conceituação, desde que permeiem as previsões dispostas.

Acerca do dano moral, um importante passo foi dado com o cancelamento da súmula 75 do TJRJ<sup>24</sup>. Posto que o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro se desalinhou dos precedentes em série de que muitos danos impostos ao consumidor seriam de mero dissabor / mero aborrecimento, abrindo espaço para a verdadeira premissa do dano moral, qual seja, aquela destinada a compensar o consumidor pela lesão aos direitos da personalidade.

De outra sorte, o dano extrapatrimonial, como consequência do desvio produtivo do consumidor, é, considerando os padrões decisórios dos tribunais avaliados bem como de outras fontes (anexo 6), como modalidade autônoma de dano, sendo caracterizada não por lesão aos direitos da personalidade, mas sim na lesão imposta pela dispêndio do tempo / hora imprescindível à sua vida sócio normal com a solução de tema a que não deu causa e, muito menos, tem condições de resolver sozinho e que traz consequências personalíssimas (individuais) com corolário de danos coletivos. Sendo este dano extrapatrimonial certo, imediato, injusto e indenizável *in re ipsa*, a distinção é clarificada pelo autor da teoria<sup>25</sup>:

Na perspectiva da melhor doutrina atual, a lesão antijurídica ao tempo que dá suporte à vida, enquanto atributo da personalidade humana, caracteriza o dano moral, ao passo que

---

<sup>24</sup> TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo 0056716-18.2018.8.19.0000. Disponível em :<<http://www1.tjrj.jus.br/gedvisaweb/frmFramenavegador.aspx?id=717FC5025D122046> >: Acesso em 20 out.2019

<sup>25</sup> EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Revista direito em movimento. Volume 17 – Número 1. 1º semestre / 2019. Disponível em :<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf) >: Acesso em 22 set. 2019.



a lesão antijurídica às atividades existenciais da pessoa consumidora configura o dano existencial.

Nesse sentido a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor adotada pelos tribunais, relacionados no item 7, reconhecem a existência de danos extrapatrimoniais *in re ipsa* quando ocorre “tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores e que constitui dano indenizável”. Assim, nas relações de consumo, não faz o menor sentido que o consumidor perca seu tempo — já escasso e irrecuperável — para tentar resolver problemas decorrentes dos bens concebidos exatamente com o objetivo de lhe poupar tempo.

Logo, há distinção entre dano moral e o dano extrapatrimonial (*in re ipsa*) pelo desvio produtivo do consumidor.

## **5 – DA DOUTRINA APLICÁVEL:**

Considerando a necessidade de um viés doutrinário, para bem definir o tema, colacionamos textos de eméritos estudiosos desta proposição. Iniciemos pela Claudia Lima Marques<sup>26</sup>, pós-doutora pela Universidade de Heidelberg:

Na obra pioneira sobre o tema no Brasil, Marcos Dessaune demonstrou a existência de situações que importam em um “prejuízo temporal” ao consumidor, as quais não se enquadram nos conceitos tradicionais de dano material, de perda de uma chance ou de dano moral. No seu entendimento haveria “uma nova e importante modalidade de dano [até então] desconsiderada no Direito brasileiro: o desvio dos recursos produtivos do consumidor, ou resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor.”

(...)

Não há dúvida de que o tempo é valor na sociedade atual e compõe o dano ressarcível nas relações de consumo, de modo que a sua perda não pode mais ser qualificada como “mero aborrecimento normal”, como inerente a cada relação contratual de consumo, - pela honra de consumir - estaria a ‘perda’ desnecessária e desrazoável de tempo. Atualmente a doutrina especializada preocupa-se em responder se esse dano extrapatrimonial teria uma natureza autônoma ou se o mais adequado seria considerá-lo como elemento intrínseco ao dano moral.

---

<sup>26</sup> CONJUR – Consultor Jurídico. Disponível em :< <https://www.conjur.com.br/2016-dez-21/garantias-consumo-menosprezo-planejado-deveres-legais-pelas-empresas-leva-indenizacao> >: Acesso em 22 set. 2019.

Neste contexto, temos a palavra do Ministro do STJ, Marco Aurélio Bellizze<sup>27</sup>, mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá, dentro do seu voto no AREsp 1260458<sup>28</sup>.

Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a “missão subjacente dos fornecedores é – ou deveria ser – dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar.

Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais.”

Para a doutrinadora, Fernanda Tartuce<sup>29</sup>, Doutora e Mestre em direito processual pela USP,

## 2 Os Danos Indenizáveis e as Novas Categorias de Danos

A responsabilidade civil tem ganhado cada vez mais força como forma de justiça social. As bases que fundam o dever de indenizar passaram por diversas transformações ao longo do século como consequência das adaptações necessárias para que situações antes inviáveis em termos de ressarcimento pudessem ser resolvidas de forma satisfatória. Esse processo modificação das bases da responsabilidade civil não é atual, sendo perceptível desde as origens romanas, muito embora tenha se tornado mais forte e rápido a partir do século XIX (CARRÁ, 2014, p. 48).

7. DOUTRINA - Revista Brasileira de Direito Comercial Nº 19 -Out-Nov/2017 A mudança de paradigma se reflete principalmente na degradação dos filtros tradicionais de

<sup>27</sup>Jusbrasil. Site. Disponível em :< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570944918/agravo-em-recurso-especial-aresp-1260458-sp-2018-0054868-0> >: Acesso em 22 set. 2019.

<sup>28</sup>STJ. Site. Disponível em :< [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82056420&num\\_registro=201800548680&data=20180425&tipo=0](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82056420&num_registro=201800548680&data=20180425&tipo=0) >: Acesso em 22 set. 2019.

<sup>29</sup>Revista Brasileira de Direito Comercial/Edições/19 - Out/Nov 2017 - Revista Brasileira de Direito Comercial/Doutrina/Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima /Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho. Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima. Disponível em :< <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Reflexoes-sobre-autonomia-do-dano-temporal-e-rela%C3%A7%C3%A3o-com-vulnerabilidade.pdf> >: Acesso em 22 set. 2019.

responsabilidade para que, por exemplo, se atribua cada vez menos importância à prova da culpa, do nexo causal e do próprio dano (SCHREIBER, 2011, p. 723) e maior importância à necessidade de indenização à vítima.

O dano temporal está geralmente vinculado à sistemática do direito do consumidor, derivado do dever de sua proteção pelo Estado, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. O consumidor constitui grupo vulnerável, o que justifica sua proteção mais intensa. A retirada do direito de se dedicar a trabalhos, estudos, lazer, descanso e "ao afeto, seja este familiar ou amoroso" (idem, p. 169), ensejaria um dano juridicamente reparável.

Para Marcos Dessaune, a reparabilidade do dano temporal dependeria de dois requisitos fundamentais: (i) que o dano ocorresse dentro da lógica consumerista e (ii) que houvesse o chamado desvio produtivo do consumidor. Argumenta o autor que o bem jurídico tempo tem características - escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade - que tornariam eventuais atos lesivos a ele reparáveis, inclusive fora da lógica da tutela da personalidade. Portanto, para o autor, o dano temporal não configuraria "mero novo fato gerador de dano moral" (DESSAUNE, 2012, p. 9).

Considerando a exposição temos a unicidade não apenas quanto à existência doutrinária do tema proposto para fins de sumulação, mas o reconhecimento como jurisprudência, mas como tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido, em sede do STJ, TJRJ, dos demais Tribunais de Justiça dos Estados Membros, entre outros, como será apresentado no item a seguir.

## **6 - DOS PRECEDENTES NECESSÁRIOS:**

Nos termos do art. 122 (*in fine*) do Regimento Interno do TJRJ, o procedimento será deflagrado "por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior."

Dessa forma, em cumprimento à previsão regimental, a OAB/RJ, antes de adentrar aos fundamentos utilizados para a inclusão do desvio produtivo do consumidor no ordenamento jurídico, serão apresentados as jurisprudências no Superior Tribunal de Justiça (STJ), as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), exemplos dos Tribunais de Justiça Estadual bem como da Justiça Federal e Trabalhista, sua aplicação subsidiária e, por último, a apresentação de notícias de outros países acerca de matéria e a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais em razão do desvio produtivo do consumidor.

Relacionou-se no anexo 7 os padrões decisórios e notícias que citam o tema, com o seguinte panorama:

<b>Panorama do desvio produtivo do consumidor no cenário jurídico</b>	
<b>Precedentes - Tribunal / Fonte</b>	<b>Anexo</b>
Superior Tribunal de Justiça – 13 padrões decisórios: Acórdão – 1; Decisões monocráticas – 3 Agravos – 9	1
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – 20 padrões decisórios: Apelação cível – 7 Decisões monocráticas - 9; Turmas recursais – 4	2
Tribunais Estaduais – 36 padrões decisórios: Apelação cível – 28 Turmas recursais – 8 Tribunais Estaduais que não adotam o tema: TJCE; TJPI; TJRS e TJRR  Obs: TJMT – NUP (numeração única do processo) não localizado TJRJ – Contabilizado no anexo 2	3
Tribunais Regionais Federais – 3 padrões decisórios:	4
Tribunais Trabalhista / Estadual de direito Administrativo – 2 padrões decisórios:	5
Notícias nas mídias sociais – 6	6

## **7. DA RELAÇÃO DE ANEXOS:**

<b>Anexo 1 STJ</b>	
<b>Precedentes</b>	<b>Anexo</b>
Recurso especial nº 1.737.412 – Acórdão	1.1
Recurso especial nº 1.807.155 - Decisão monocrática	1.2
Recurso especial nº 1.763.052 - Decisão monocrática	1.3
Recurso especial nº 1.634.851 - Decisão monocrática	1.4
Agravo em recurso especial nº 1.132.385 - Decisão monocrática	1.5
Agravo em recurso especial nº 1.153.639 - Decisão monocrática	1.6

<b>Anexo 1 STJ</b>	
<b>Precedentes</b>	<b>Anexo</b>
Agravo em recurso especial nº 1.167.245 - Decisão monocrática	1.7
Agravo em recurso especial nº 1.167.382 - Decisão monocrática	1.8
Agravo em recurso especial nº 1.241.259 - Decisão monocrática	1.9
Agravo em recurso especial nº 1.260.458 - Decisão monocrática	1.10
Agravo em recurso especial nº 1.271.452 - Decisão monocrática	1.11
Agravo em recurso especial nº 1.274.334 - Decisão monocrática	1.12
Agravo em recurso especial nº 1.641.832 - Decisão monocrática	1.13

<b>Anexo 2 TJRJ – Câmaras Cíveis e Turmas Recursais</b>	
<b>Precedentes</b>	<b>Anexo</b>
Apelação Cível nº 0004756-70.2017.8.19.0028	2.1
Apelação Cível nº 0052573-80.2018.8.19.0001	2.2
Apelação Cível nº 0070206-75.2016.8.19.0001	2.3
Apelação Cível nº 0227848-77.2017.8.19.0001	2.4
Apelação Cível nº 0278965-73.2018.8.19.0001	2.5
Apelação Cível nº 0032590-67.2017.8.19.0054	2.6
Apelação Cível nº 0010886-57.2018.8.19.0023	2.7
Apelação Cível nº 0001334-31.2018.8.19.0003 – Decisão monocrática	2.8
Apelação Cível nº 0014574-06.2017.8.19.0203 – Decisão monocrática	2.9
Apelação Cível nº 0045757-29.2016.8.19.0203 – Decisão monocrática	2.10
Apelação Cível nº 0077734-63.2016.8.19.0001 – Decisão monocrática	2.11
Apelação Cível nº 0001334-31.2018.8.19.0003 - Decisão monocrática	2.12
Apelação Cível nº 0045757-29.2016.8.19.0203 - Decisão monocrática	2.13
Apelação Cível nº 0077734-63.2016.8.19.0001 - Decisão monocrática	2.14
Apelação Cível nº 0010471-46.2012.8.19.0068 - Decisão monocrática	2.15
Apelação Cível nº 0014574-06.2017.8.19.0203 - Decisão monocrática	2.16
Turma recursal cível nº 0039240-27.2015.8.19.0014	2.17
Turma recursal cível nº 0040893-95.2018.8.19.0002	2.18
Turma recursal cível nº 0156071-32.2017.8.19.0001	2.19
Turma recursal cível nº 0031897-49.2016.8.19.0206	2.20

<b>Anexo 3</b>		
<b>Tribunais de Justiça Estaduais</b>		
<b>Estado / TJ</b>	<b>Precedentes</b>	<b>Anexo</b>
Acre (AC)	Turma recursal cível nº 0607375.27.2016.8.01.0070	3.1
Alagoas (AL)	Apelação cível nº 0000709-20.2014.8.02.0032	3.2
Amapá (AP)	Turma recursal cível nº 0037317-78.2017.8.03.0001	3.3
Amazonas (AM)	Turma recursal cível nº 0623398-98.2017.8.04.0015	3.4
Amazonas (AM)	Apelação cível nº 0624848-26.2014.8.04.0001	3.4.1
Bahia (BA)	Apelação cível nº 0000779-83.2014.8.05.0216	3.5
Bahia (BA)	Turma recursal nº 0176784-18.2017.8.05.0001	3.5.1
Bahia (BA)	Apelação cível nº 0514774-33.2018.8.05.0001	3.5.2
Bahia (BA)	Turma recursal nº 0058373-45.2019.8.05.0001	3.5.3
Ceará (CE)	Inexistente	3.6
Distrito Federal (DF)	Apelação cível nº 0722327-93.2018.8.07.0001	3.7
Espírito Santo (ES)	Apelação cível nº 0003243-36.2017.8.08.0008	3.8
Goiás (GO)	Apelação cível nº 0104018-23.2017.8.09.0011	3.9
Goiás (GO)	Apelação cível nº 0091864-22.2016.8.09.0006	3.9.1
Goiás (GO)	Apelação cível nº 0360980.27.2015.8.09.0149	3.9.2
Goiás (GO)	Apelação cível nº 5381266.70.2017.8.09.0051	3.9.3
Maranhão (MA)	Apelação cível nº 0011534-74.2014.8.10.0040	3.10
Mato Grosso do Sul (MS)	Apelação cível nº 0804811-64.2017.8.12.0001	3.11
Mato Grosso do Sul (MS)	Apelação cível nº 0844276-80.2017.8.12.0001	3.11.1
Mato Grosso (MT)	Apelação cível nº 62381 2017 (NUP não localizado)	3.12
Minas Gerais (MG)	Apelação cível nº 0013172-49.2016.8.13.0086	3.13
Minas Gerais (MG)	Apelação cível nº 0107528-93.2016.8.13.0261	3.13.1
Pará (PA)	Apelação cível nº 0037228-32.2011.8.14.0301	3.14
Paraíba (PB)	Apelação cível nº 0000882-61.2014.8.15.0071	3.15
Paraíba (PB)	Apelação cível nº 0068755-11.2014.8.15.2001	3.15.1
Pernambuco (PE)	Apelação cível nº 0036732-84.2016.8.17.2001	3.16
Paraná (PR)	Apelação cível nº 0009778-03.2017.8.16.0058	3.17
Paraná (PR)	Turma recursal nº 0019090-23.2017.8.16.0019	3.17.1
Piauí (PI)	Inexistente	3.18
Rio de Janeiro (RJ)	Anexo 2	2

<b>Anexo 3 (continuação)</b>		
<b>Tribunais de Justiça Estaduais</b>		
<b>Estado / TJ</b>	<b>Precedentes</b>	<b>Anexo</b>
Rio Grande do Norte (RN)	Apelação cível nº 0806394-39.2018.8.20.5106	3.20
Rio Grande do Sul (RS)	Inexistente	3.21
Rondônia (RO)	Apelação cível nº 0007079-19.2015.8.22.0001	3.22
Roraima (RR)	Inexistente	3.23
Santa Catarina (SC)	Apelação cível nº 0300847-64.2017.8.24.0041	3.24
São Paulo (SP)	Apelação cível nº 1068305-83.2018.8.26.0100	3.25
São Paulo (SP)	Turma recursal nº 1000390-50.2015.8.26.0414	3.25.1
São Paulo (SP)	Apelação cível nº 1003140-11.2018.8.26.0126	3.25.2
São Paulo (SP)	Apelação cível nº 1009513-27.2014.8.26.0020	3.25.3
Sergipe (SE)	Turma recursal nº 0009681-30.2018.8.25.9010	3.26
Tocantins (TO)	Apelação cível nº 0007804-02.2017.8.27.0000	3.27

<b>Anexo 4</b>	
<b>Tribunais Regionais Federais</b>	
<b>Precedentes</b>	<b>Anexo</b>
0001597-30.2015.4.01.4101	4.1
5008794-42.2016.4.04.7201	4.2
0068187-66.2015.4.02.5101	4.3

<b>Anexo 5</b>	
<b>Tribunais Trabalhista / Estadual de direito Administrativo</b>	
<b>Precedente</b>	<b>Anexo</b>
0000210-16.2018.5.17.0101	5.1
1000624-72.2018.8.26.0205	5.2

<b>Anexo 6</b>			
<b>Notícias nas mídias sociais</b>			
<b>Fonte</b>	<b>Data</b>	<b>Manchete</b>	<b>Anexo</b>
Conjur	24/06/2019	"Desgaste do trabalhador: TRT-17 aplica teoria do desvio produtivo para condenar empresa".	6.1
Link: <a href="https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/trt-17-aplica-teoria-desvio-produtivo-condenar-empresa">https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/trt-17-aplica-teoria-desvio-produtivo-condenar-empresa</a>			

<b>Anexo 6 (continuação)</b>			
<b>Notícias nas mídias sociais</b>			
<b>Fonte</b>	<b>Data</b>	<b>Manchete</b>	<b>Anexo</b>
Migalhas Quentes	25/06/2019	"Justiça do trabalho: Teoria do desvio produtivo é aplicada para fixar dano moral para trabalhador".	6.2
Link:		<a href="https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305071,71043-Teoria+do+desvio+produtivo+e+aplicada+para+fixar+dano+moral+para">https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305071,71043-Teoria+do+desvio+produtivo+e+aplicada+para+fixar+dano+moral+para</a>	
Conjur	06/06/2019	Teoria do Desvio Produtivo desperta interesse em Portugal.	6.4
Link:		<a href="https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/teoria-desvio-produtivo-desperta-interesse-portugal">https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/teoria-desvio-produtivo-desperta-interesse-portugal</a>	
Conjur	03/07/2019	"Serviço defeituoso: TJ-ES aplica teoria do desvio produtivo ao condenar distribuidora de energia".	6.3
Link:		<a href="https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/tj-es-aplica-desvio-produtivo-condenar-distribuidora-energia">https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/tj-es-aplica-desvio-produtivo-condenar-distribuidora-energia</a>	
O Fluminense	21/10/2019	Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor - Artigo escrito por Marcos Dessaune.	6.5
Link:		<a href="https://www.ofluminense.com.br/pt-br/atualidades/o-desvio-produtivo-do-consumidor-nova-ferramenta-em-defesa-do-cidad%C3%A3o">https://www.ofluminense.com.br/pt-br/atualidades/o-desvio-produtivo-do-consumidor-nova-ferramenta-em-defesa-do-cidad%C3%A3o</a>	
Conjur	22/10/2019	TRT-ES profere segunda decisão aplicando Teoria do Desvio Produtivo, por analogia, ao Direito do Trabalho.	6.6
Link:		<a href="https://www.conjur.com.br/2019-out-22/empresa-indenizar-nao-assinar-carteira-trabalho">https://www.conjur.com.br/2019-out-22/empresa-indenizar-nao-assinar-carteira-trabalho</a>	
TJDFT	23/10/2019	TJDFT cria tema jurisprudencial sobre “Teoria do desvio produtivo”.	6.7
Link:		<a href="https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/dano-moral-a-luz-da-teoria-do-desvio-produtivo">https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/dano-moral-a-luz-da-teoria-do-desvio-produtivo</a>	
Jornaljurid	01/11/2019	Clientes processam empresa por bloqueio de criptomoedas - Ações previstas em mais de R\$ 20 milhões pede indenização e devolução dos investimentos.	6.8
Link:		<a href="https://www.jornaljurid.com.br/noticias/clientes-processam-empresa-por-bloqueio-de-criptomoedas">https://www.jornaljurid.com.br/noticias/clientes-processam-empresa-por-bloqueio-de-criptomoedas</a>	
Conjur	10/11/2019	Desvio produtivo - Fazer cliente perder tempo é passível de indenização, decide juíza	6.9
Link:		<a href="https://www.conjur.com.br/2019-nov-10/cliente-perder-tempo-passivel-indenizacao-juiza">https://www.conjur.com.br/2019-nov-10/cliente-perder-tempo-passivel-indenizacao-juiza</a>	



## 8. CONCLUSÕES E PEDIDOS:

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro requer à Vossa Excelência:

8.1 - a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental, com fulcro no artigo 3º, inciso II, alínea "f"<sup>30</sup> do Regimento Interno do TJRJ;

8.2 - a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, na forma do artigo 122, § 2º<sup>31</sup> do Regimento Interno do TJRJ;

8.3 - a inclusão do presente procedimento na página eletrônica do Centro de Estudos e Debates (CEDES) para que eventuais interessados possam se manifestar, nos termos do artigo 122, § 3º<sup>32</sup> do Regimento Interno do TJRJ;

8.4 - caso o Relator entenda necessário, que sejam realizadas audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do CPC e no artigo 123<sup>33</sup> do Regimento Interno do TJRJ;

8.5 - a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 123, § 2º<sup>34</sup> do Regimento Interno do TJRJ.

8.6 - a autorização para sustentação oral perante esse Tribunal nas sessões de julgamento e de apreciação do pedido, com base no artigo 123, § 4º<sup>35</sup> do Regimento Interno do TJRJ;

8.7 - seja o pedido JULGADO PROCEDENTE para a inclusão do verbete sumular com o seguinte texto: “ **O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL IN RE IPSA**”, como Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ, diante dos precedentes

---

<sup>30</sup>RITJ RJ. Disponível em :< <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v03> :> Acesso em 13 nov. 2019. Art.3º- Compete ao Órgão Especial: II- julgar: f) o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, bem como o recurso a que alude o art. 122, § 4º deste Regimento.

<sup>31</sup>RITJ RJ.\_\_\_\_\_. Art. 122- (...) §2º- O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>32</sup>RITJ RJ.\_\_\_\_\_. Art. 122- (...) §3º- O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

<sup>33</sup>RITJ RJ.\_\_\_\_\_.Art.123- Distribuído o procedimento no âmbito do Órgão Especial, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

<sup>34</sup>RITJ RJ.\_\_\_\_\_.Art. 123 – (...) §2º- A seguir, o relator determinará a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>35</sup>RITJ RJ.\_\_\_\_\_.Art. 123 – (...) §4º- Na sessão de julgamento será admitida a sustentação oral pelo autor da sugestão encaminhada ao CEDES e pelo Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

colacionados ao longo da presente, com a consequente publicação no órgão oficial, na forma dos artigos 121 e 122 do Regimento Interno do TJRJ.

8.8 - Requer que as publicações sejam feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. THIAGO GOMES MORANI, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

8.9 - Protesta pela produção de provas porventura admitidas em direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Luciano Bandeira Arantes

Presidente da OAB/RJ

OAB/RJ 85.276

Marcello Augusto Lima de Oliveira

Presidente da Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ

OAB/RJ 99.720

Alfredo Hilário de Souza

Procurador-Geral da OAB/RJ

OAB/RJ 84.458

Thiago Gomes Morani

SubProcurador-Geral da OAB/RJ

OAB/RJ 171.078

**Procurador da OAB/RJ**

Marcelo Oliveira Câmara

OAB/RJ 115.593

Alexandre Menezes Teixeira Aguilár

OAB/RJ 176.287